



Assessoria Pública Municipal
Contencioso / Administrativo / Convênios
Assessoria Eleitoral
Previdência Pública e Privada
Administração Judicial
Assessoria Empresarial e Cível

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARA ROSA/GO

Processo nº: 5591762-74.2024.8.09.0102

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, Estado de Goiás

Recuperandos: Célio Evangelista Silva, Sara Alves de Araújo e Agropecuária CS e Investimentos Ltda

Administrador Judicial Nomeado: Roosevelt José Vieira Junior

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR, administrador judicial devidamente qualificado nos autos da recuperação judicial composta por: 01) SARA ALVES DE ARAÚJO, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº724.742.891-00, e 02) CÉLIO EVANGELISTA SILVA, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 775.478.531-53, ambos com residente na Rua 56, Qd. B-8, Lt.01, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-230, vem, perante este juízo, com fundamento nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **6º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES**, nos termos a seguir expostos:

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Inicialmente, registra-se que todas as principais informações correlatas ao presente procedimento recuperacional poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), pelo canal eletrônico estabelecido (oabgo33495@gmail.com.br) ou, ainda, por meio do telefone e aplicativo WhatsApp (62) 9 8339-8739 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie.



2) PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.

2.1) AUTOS PRINCIPAIS (5591762-74.2024.8.09.0102).

Em continuidade aos fatos elencados no 5º Relatório Mensal de Atividades, colacionado no evento 20 e no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), se faz necessário relatar que, por meio da decisão contida no evento 59, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa/GO determinou a apresentação de manifestação pelo Administrador Judicial, especificamente sobre:

- a) A documentação apresentada pelos requerentes nas contrarrazões do agravo de instrumento (certidão do SINREM);
- b) A adequação e suficiência de tal documentação para comprovação do registro na Junta Comercial anterior ao ajuizamento;
- c) Se a empresa registrada corresponde efetivamente aos requerentes do polo ativo da recuperação judicial;
- d) Eventual parecer técnico sobre os efeitos jurídicos da documentação apresentada.

Manifestação colacionada ao evento 64, em síntese, pela regularidade formal da documentação apresentada, com comprovação do registro empresarial antes do ajuizamento; pela identidade entre os sócios da empresa e os requerentes da recuperação e pela superação do óbice indicado pela instância superior quanto ao registro empresarial.

Ato seguinte (mov. 66), o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa/GO acolheu o requerimento apresentado pelos recuperandos no evento 57, deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais e determinou as seguintes providências:

- a) A manutenção do Administrador Judicial Roosevelt José Vieira Junior, devendo dar prosseguimento às suas funções nos termos da Lei n. 11.101/2005;



- b) O pagamento pelos requerentes dos honorários vencidos do Administrador Judicial, referentes ao período de fevereiro a julho de 2025, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) A suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;
- d) A vedação de qualquer ato de alienação ou oneração de bens sem autorização judicial, nos termos do art. 66 da LRF;
- e) A expedição de edital para conhecimento de terceiros sobre o deferimento da recuperação judicial e para habilitação de créditos, com prazo de 15 (quinze) dias;
- f) A intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para conhecimento do deferimento;
- g) A apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência.

Determinou, ainda, a apresentação de relatório sobre as atividades da “empresa” pelo Administrador judicial, sem prejuízo dos relatórios mensais subsequentes.

Requerimento de habilitação apresentado pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda colacionado ao evento 71.

Recurso de embargos de declaração oposto pelo Banco Santander no evento 72, sob o fundamento de existência de omissões na decisão contida no evento 66.

Relatório de análise da “empresa” apresentado pelo Administrador Judicial na movimentação 77.

Requerimento de expedição de Certidão Narrativa apresentado pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda ao evento 79.



2.2) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51583274320258090102.

Os embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelos recuperandos Célio Evangelista Silva e Sara Alves de Araújo na mov. 37 foram conhecidos e rejeitados pela 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no dia 10/07/2025 (mov. 49).

Após regular intimação dos recorrentes e expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, os autos foram encaminhados ao arquivo.

2.3) AUTOS INCIDENTAIS (5144269-35.2025.8.09.0102).

Em continuidade aos fatos elencados no 5º Relatório Mensal de Atividades, colacionados ao evento 20 dos presentes autos e no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), se faz necessário relatar que o advogado dos recuperandos, por meio da petição contida no evento 21, noticiou o novo deferimento do processamento da recuperação judicial e pugnou pelo desbloqueio imediato de quaisquer valores bloqueados, suspensão do presente processo e de todos os atos expropriatórios, bem como sua habilitação nos autos.

Cumprе esclarecer, por oportuno, que o presente feito foi ajuizado pura e simplesmente para apresentação de relatórios mensais de atividade pelo Administrador Judicial e contas demonstrativas mensais pelos recuperandos, enquanto perdurar a recuperação judicial.

Ademais, além de não apresentar qualquer conta demonstrativa mensal no presente incidente processual, desde o primeiro deferimento do processamento da recuperação judicial, os recuperandos nunca apresentaram manifestações sobre os relatórios mensais de atividade colacionados aos presentes autos, bem como sobre a ausência de pagamento das remunerações do Administrador Judicial nomeado por este juízo.



3) DA REGULARIDADE PROCESSUAL.

Conforme se observa da decisão contida na movimentação 66 dos autos principais, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa/GO acolheu o requerimento apresentado pelos recuperandos no evento 57, deferiu novo processamento da recuperação judicial dos produtores rurais e determinou providências, dentre elas:

- A suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;
- A vedação de qualquer ato de alienação ou oneração de bens sem autorização judicial, nos termos do art. 66 da LRF;
- A expedição de edital para conhecimento de terceiros sobre o deferimento da recuperação judicial e para habilitação de créditos, com prazo de 15 (quinze) dias;
- A intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para conhecimento do deferimento;
- A apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência.

Em que pese a oposição de embargos de declaração pelo Banco Santander S.A no evento 72, pelo disposto no art. 1.026 do Código de Processo Civil referido recurso não possui efeito suspensivo, razão pela qual o Administrador Judicial, por meio da petição encartada ao evento 78, requereu o cumprimento imediato da decisão proferida em 24/07/2025 (mov.66), com a expedição de novo edital para conhecimento de terceiros acerca do deferimento da recuperação judicial e para habilitação de créditos no prazo legal, bem como a expedição de novas intimações às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para ciência do deferimento e eventual habilitação de créditos;

Referidos atos encontram-se pendentes de cumprimento pela escrivania até a data de elaboração do presente relatório mensal de atividades.



4) REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (total, pagamentos efetuados e valores pendentes)

Conforme destacado nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Relatórios Mensais de Atividades, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais Célio Evangelista Silva e Sara Alves Araújo, ficou estabelecido que *“os Autores deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado”*.

Após notícia do inadimplemento nos autos principais, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa determinou, por meio de decisão prolatada no dia 24/07/2025, o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Administrador Judicial, referente aos honorários vencidos nos meses de fevereiro a julho de 2025.

No entanto, em que pese o regular fornecimento dos dados bancários e cumprimento de todos os encargos confiados por este juízo, até a presente data não houve adimplemento da remuneração do Administrador Judicial.

5) PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Diante dos fatos e documentos colacionados aos autos judiciais relacionados à presente recuperação judicial, inexistente, no presente momento, necessidade de esclarecimentos ou apresentação de documentos complementares.

Sendo o que havia para o momento, este Administrador Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público, da coletividade de credores e dos Recuperandos e seus patronos para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Mara Rosa/GO, 12 de agosto de 2025.

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR

Administrador Judicial